Pontal
Construtora & Prestadora de Serviços LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo de Licitação nº. 171/2017

Pregão nº. 096/2017

PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.759.515/0001-59, com sede na Rua Padre João Batista Ghetta, 210, Bairro Ludovico Pavoni, CEP 37110-000, no Município de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais, legitima participante do Certame Licitatório epigrafado, por seus representantes, vem, tempestivamente à Vossa Presença, a vista da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO - ME, aviar RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentando suas **RAZÕES,** requerendo, desde já, acaso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à analise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, sendo desclassificada pelo fato de sua proposta ter ultrapassado o limite de 10% quando às demais propostas.

Na fase de lances a empresa recorrida ofertou, hipoteticamente a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo declarada vencedora do certame.

O preço ofertado pela recorrida foi de R$ 36.700,00(trinta e seis mil, setecentos reais).

Matematicamente a proposta da recorrida é inexequível.

Por tais motivos a empresa recorrente manifestou em ata seu interesse de apresentar as presentes razões recursais, o que se faz a tempo e modo.

DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, o Pregoeiro declarou a recorrida como vencedora do certame, fechando os olhos à legislação pertinente.

Com esta decisão, o Pregoeiro, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de não aplicar o disposto no art. 3º. da Lei 8.666/93, que diz:

> "Art. 3º. – **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos**".

O Pregoeiro ao aceitar os valores apresentados na proposta da licitante ora recorrida e declara-la vencedora do certame implicitamente aniquilou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como do a Legalidade.

O Edital do certame exige explicitamente em seu item 6.1.3, o seguinte:

"Declaração de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação."

Mais a diante, no mesmo Edital, no item 8.4.2, temos o que segue:

*"Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a Pregoeira examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e **valor**, decidindo motivadamente a respeito."*

Logo, as regras acima, extraídas do Edital que rege o certame, devem ser observadas piamente em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao Princípio da Legalidade, primeiro porque o edital é a lei entre os licitantes e segundo porque o nele exigido determina a observância de normas trabalhistas.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

O edital exige expressamente que a oferta seja capaz de suprir todos os gastos decorrentes da execução do contrato, bem como que o pregoeiro examine sua aceitabilidade quanto ao objeto e **valor, decidindo motivadamente**.

É de fácil verificação que a recorrida não observou as normas legais e convencionais para calculo dos salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho a ser firmado com os colaboradores que executarão os serviços licitados.

Tomando por base de cálculo o salário mínimo, qual seja, R$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais), o custo direto somente com a folha de pagamento e seus consectários, não incluindo a margem de lucro e os tributos incidentes sobre o faturamento, seria de R$ 39.222,20(trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais, vinte centavos), como pode ser observado da inclusa planilha que demonstra de forma detalhada a formação do custo individual e total.

Logo, a proposta da empresa recorrida, R$ 36.700,00(trinta e seis mil, setecentos reais), é inferior ao custo direto com a folha de pagamento, tomando como base o salário mínimo legal.

Desta feita, a proposta não observa o princípio da legalidade, ferindo de morte o art. 7º, IV da CF.

Deste modo, resta evidente que a proposta da recorrida é inexequível, uma vez que toda emprese trabalha para obter lucro, não sendo plausível que se pague para trabalhar.

Agindo desta forma temerária, certamente a recorrida trará prejuízos ao erário, uma vez que obviamente não honrará com seu passivo trabalhista, gerando demandas com a inclusão do município licitante no polo passivo.

Também resta evidente que o Pregoeiro não observou princípio básico que rege todo procedimento licitatório, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

O pregoeiro, com amparo no item 8.4.2 do edital, deveria ter examinado a proposta quanto a aceitabilidade de seu valor e decidido motivadamente, não se limitando a dizer que trata-se da proposta mais vantajosa à administração.

Essa análise deve também levar em conta a exequibilidade da proposta, o que não se procedeu.

Portanto, não agiu com acerto o Pregoeiro ao declarar vencedora a recorrida, uma vez que a mesma não observou as normas legais que regem as relações de emprego bem como as regras editalícias.

Desta feita, merece reparo a decisão do Pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Pontal
CREA-MG 51651
Construtora & Prestadora de Serviços LTDA.

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE ao DOUTO PREGOEIRO, que reconsidere sua Decisão lançada na ata, a qual declarou vencedora a recorrida, para declarar Inexequível a proposta apresentada por Stella Maria Vilas Boas Ribeiro - ME.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

N.Termos
P.Deferimento
Elói Mendes(MG), em 17 de agosto de 2017.

Pontal Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
CNPJ 12.759.515/0001-59

Serviço de varrição de Ruas e logradouros
VALORES REFERENTES A 16 FUNCIONÁRIO

Ponta
Construtora & Prestadora de Serviços LTDA

Item	Descrição Unidade	Unidade	Qtd	Valor Unitário	Total
	A - Remuneração				
1	Salário Base		16	R$ 937,00	R$ 14.992,00
2	Adicional de Periculosidade			-	
3	Adicional de Insalubridade			R$ -	R$ -
4	Adicional Noturno			-	
5	Hora Noturna Reduzido			-	
6	Adicional Noturno estendidon 05:00h ás 07:00h - súmula 60 TST			-	
7	Hora Inter Jonada Diurna			R$ -	R$ -
8	DSR sobre Adicionais			R$ -	R$ -
	TOTAL DA REMUNERAÇÃO POR FUNCIONÁRIO				**R$ 14.992,00**
	B - BENEFÍCIOS				
9	Transporte		0	R$ 40,82	R$ -
10	Auxilio Alimentação (vale, cestas básicas, entre outros)		16	R$ 289,30	R$ 4.628,80
11	Assitência médica e familiar		16	R$ 33,39	R$ 534,24
12	Auxilio Creche				
13	Plano de odontologico				
14	Seguro de Vida, invalidez e funeral		16	R$ 4,20	R$ 67,20
15	Outros (Especificar)				
	TOTAL DA BENEFÍCIOS POR FUNCIONÁRIO				**R$ 5.230,24**
	C - INSUMOS DIVERSOS				
16	Uniformes		1	R$ 20,00	R$ 20,00
17	EPIs		1	R$ 15,98	R$ 15,98
18	Caminhão/Motorista/sacos de lixo		1		R$ 7.687,00
	TOTAL DA INSUMOS POR FUNCIONÁRIO				**R$ 7.722,98**
	D - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS				**R$ 14.992,00**
	D.1- Encargos Previdenciários,FGTS e outras contribuições				
19	INSS		20	0,2000	R$ 2.998,40
20	SESC ou SESI		1,5	0,0150	R$ 224,88
21	SENAI ou SENAC		1	0,0100	R$ 149,92
22	INCRA		0,2	0,0020	R$ 29,98
23	SALÁRIO EDUCAÇÃO		2,5	0,0250	R$ 374,80
24	FGTS		8	0,0800	R$ 1.199,36
25	SEBRAE		0,6	0,0060	R$ 89,95
26	RAT-RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO		3	0,0300	R$ 449,76
	TOTAL ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS,FGTSA E OUTRAS CONTRIBUICOES POR FUNCIONANRIO		**36,8**		**R$ 5.517,06**
	D.2-13º Salário				R$ 14.992,00
28	13º Salário		8,33	0,0833	R$ 1.248,83
29	Incidência dos encargos previstos sobre o 13º Salário		3,07	0,0307	R$ 460,25
	TOTAL 13º SALÁRIO POR FUNCIONÁRIO		**11,4**		**R$ 1.709,09**
	D.3 - Afastamento Maternidade				R$ 14.992,00
30	Afastamento Maternidade		0,07	0,0007	R$ 10,49
31	**Incidência dos encargos previstos sobre Afastamentos Maternidade**		0,02	0,0002	R$ 3,00
	TOTAL AFASTAMENTO MATERNIDADE POR FUNCIONANÁRIO		0,09		**R$ 13,49**
	D.4 - Provisão para rescisão				R$ 14.992,00